



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei n.º 25/2023

Relatório

O Projeto de Lei nº 25/2023 proposto pelas vereadoras Sâmara Diretora e Sildete Assistente Social que visa instituir a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças em Bom Despacho e dá outras providências.

Até o presente momento, os autos são compostos pelo Projeto de Lei nº 24/2023 (fls.02/03) e despacho inicial da Presidente desta Casa Legislativa (fls.04).

A proposição foi encaminhada para esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que seja analisada sua constitucionalidade e legalidade perante o ordenamento jurídico pátrio.

Este é o breve relatório prévio.

Fundamentação

O presente Projeto de Lei tem como escopo instituir a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças no âmbito municipal.

Sob o prisma constitucional, o artigo 30, inc.I, confere ao município competência legislativa sobre a matéria, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal) e que são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Ressalte-se que, nos termos do art. 198, II, da Constituição Federal uma das diretrizes das ações e serviços de saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, ou seja, exatamente o escopo do projeto em análise.

A Lei Orgânica deste município dispõe no inc. VII do Parágrafo Único do artigo 3º c/c com o artigo 115, Parágrafo Único, inciso III a prioridade na prestação de serviços de saúde de excelência à população bondespachense:

Art. 3º O Município concorrerá para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único. São objetivos prioritários do Município:

...

VII – priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer e assistência social;

Art. 115. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação



do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ~~doença e os~~ *serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Parágrafo Único. O direito à saúde implica a garantia de:

...

III -dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

Ademais, a **Lei 2.691, de 5 de setembro de 2.019** (*Altera e reestrutura a Política de Proteção à Mulher no Município de Bom Despacho*) também prevê com bons olhos as políticas públicas voltada para o público feminino.

A jurisprudência corrobora o quanto exposto, como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



No tocante à Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com o exposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 22/2023, é, constitucional e legal, dotado de redação adequada aos padrões estabelecidos pela legislação pátria, bem como tramita de forma regimental e legal, sendo meu parecer pela sua APROVAÇÃO nesta Comissão.

Bom Despacho/MG, 05 de Junho de 2023.

Adriana Aparecida Lúcio
Vereadora relatora